



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177042 - RJ (2024/0393568-9)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**RECORRENTE** : CARLOS ROBERTO MUNIZ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : JOLURDIMAR JOSÉ DOS SANTOS - MT0267700  
**RECORRIDO** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE FIXADO EM LEI. ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE MERECIMENTO INTRODUZIDO POR DECRETO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, por CARLOS ROBERTO MUNIZ RIBEIRO contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado (fls. 764-765):

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO AO POSTO DE SEGUNDO-TENENTE. QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS DO EXÉRCITO. INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO POR MERECIMENTO. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. VEDADA A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença por meio da qual o magistrado julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial para que a ré promovesse o autor ao posto de Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais do Exército (QAO), a contar da data em que foi preterido, em junho/2016 e em dezembro/2016, até dezembro/2018, e o enquadramento com os militares da sua turma, com o pagamento das respectivas diferenças, bem como para que a ré apresentasse nos autos os documentos relativos a todo o procedimento de promoção em que o demandante constou nos Quadros de Acesso.

2. O autor é Subtenente do Exército Brasileiro, da Qualificação Militar de Subtenentes e Sargentos de Material Bélico/Mecânico Operador (QMS MB/Mec Op), incluído na reserva remunerada, a pedido, em 17/01/2019.

3. A Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) dispõe que hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças

Armadas; ordenação que se faz por postos ou graduações; e dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação (art.14); exceto nos casos de precedência funcional estabelecida em lei (art.17).

4. Conforme esclarecido pela ré, a ascensão ao posto de Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) ocorre, exclusivamente, pelo critério de merecimento, conforme previsto no art. 2º do Regulamento de Ingresso e Promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais (RIPQAO), e que não há relação entre um Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) e outros, o que possibilita a promoção de militares mais modernos na escala hierárquica que constem no quadro.

5. A promoção militar é ato administrativo discricionário, que depende do cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, o que gera no militar mera expectativa de direito. A promoção pelo critério de merecimento ao posto de Segundo-Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) depende de avaliação da autoridade superior competente, não se equiparando à promoção por antiguidade. Nela é necessário se levar em conta o desempenho funcional do militar, no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do militar entre seus pares, avaliados no decurso da carreira.

6. Na presente hipótese, o autor não foi promovido por não ter obtido pontuação suficiente para ser abrangido pelo número de vagas nos QAM de junho /2016 a QAM dezembro/2018. E, conforme esclareceu a ré, “o militar não seria promovido, mesmo que não existisse o Grau da CPQAO, contra a qual se insurge na sua exordial, pois possui mérito puro (FVM + GCG) menor que todos os militares que foram promovidos com a menor pontuação nos referidos QAM [...]”.

7. Dessa forma, não se verifica ilegalidade na não promoção do demandante, posto que não reuniu as condições exigidas pela Organização Militar, sendo inegável que a avaliação de quem está apto ou não para assumir responsabilidades no Quadro Auxiliar de Oficiais demanda a atuação discricionária da Administração Militar, campo no qual é vedada a intervenção do Poder Judiciário.

8. Não consubstanciada a conduta ilícita praticada pela Administração Militar, não há que se falar em caracterização de dano moral, de modo que não procede o pedido de reparação e obrigação de indenizar.

9. Apelação conhecida e desprovida.

Foram opostos embargos de declaração que restaram desprovidos (fl. 822).

Nas razões recursais, a parte alega que "é Subtenente da reserva remunerada do Exército Brasileiro, quando estava pronto para ser promovido, foi preterido por militares mais modernos, sendo todos promovidos por merecimento conforme critério de promoção constante somente nos regulamentos sem respaldo legal, já que a lei aduzia que a promoção era pelo critério de antiguidade."

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 870-872).

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, dissentindo da jurisprudência desta Corte, entendeu ser cabível a complementação dos critérios de promoção expressamente elencados na Lei n. 5.821/72, por meio do Decreto n. 90.116/84 e da expedição de outros

regulamentos, reconhecendo que poderia a hierarquia militar agir discricionariamente na avaliação da conveniência e oportunidade da medida.

A orientação consolidada da matéria assevera que a promoção de militar é ato administrativo vinculado, no qual prevalece o critério legal de antiguidade, até a reforma de 2019, hierarquicamente superior a decretos e outros atos normativos exarados pelo Comandante das Forças Armadas, sendo inviável falar-se em ato discricionário da administração castrense ante a impossibilidade de utilização de critérios diversos dos expressamente fixados em lei, como o de merecimento, exorbitando do seu poder regulamentar.

Em igual sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO DE MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PREVALÊNCIA DOS CRITÉRIOS FIXADOS ARTS. 17 DA LEI 6.880/1980 E 24 DO DECRETO 4.034/2001. ILEGALIDADE DO CRITÉRIO INTRODUZIDO POR PORTARIA EXPEDIDA PELO COMANDANTE DA MARINHA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. É firme a orientação desta Corte de que a promoção de Militar é ato administrativo vinculado, onde prevalece os critérios de antiguidade fixados na Lei 6.880/1980, hierarquicamente superior ao Decreto 4.034/2001 e a todos e qualquer ato normativo exarado pelo Comandante da Marinha, sendo impossível falar-se em ato discricionário da Administração, ante a impossibilidade de utilização de critérios diversos dos expressamente fixados em lei.

Precedentes: AgRg no REsp. 1.219.806/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.8.2013; REsp. 1.284.735/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.11.2012.

2. Agravo Interno da UNIÃO desprovido.

(AgInt no AREsp n. 650.426/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/6/2019, DJe de 13/6/2019.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PROMOÇÃO. ANTIGUIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. PORTARIA 88/2002 DO COMANDANTE DA MARINHA. ILEGALIDADE.

1. A promoção do militar é ato administrativo vinculado e está atrelada única e exclusivamente ao critério de antiguidade na graduação, consoante disposto nos arts. 17 da Lei 6.880/80 e 24 do Decreto 4.034/2001.

2. As Portarias da Marinha do Brasil, ao fixarem critério diverso do da antiguidade na graduação para promoção, excederam os limites legais, afrontando os mencionados dispositivos legais. Precedentes: AgRg no REsp 1554785/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 06/10/2016; AgRg no AREsp 396.593/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 01/02/2017; AgRg no REsp 1241217/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 08/11/2013.

3. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.740.693/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 22/11/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR E CONCURSO. FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PORTARIAS DA MARINHA QUE EXCEDERAM OS LIMITES LEGAIS. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A decisão agravada está em consonância com orientação desta Corte, segundo a qual, conforme determina o art. 17 da Lei n. 6880/1980 e art. 24 do Decreto 4034/2001, a promoção do militar possui natureza jurídica de ato administrativo vinculado ao critério de antiguidade na graduação. Neste sentido, as Portarias da Marinha do Brasil, ao fixarem critérios diferentes para a promoção a Sargento, daqueles fixados pelos atos legislativos, excederam os limites legais.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.405.886/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 27/3/2017.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso V, do CPC/2015, c.c. o art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, e a Súmula n. 568 do STJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para promover o militar em ressarcimento de preterição, com inversão dos honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator